



N. F. N° - 298237.0009/20-0  
NOTIFICADO - M. DOS SANTOS PEREIRA & CIA. LTDA.  
NOTIFICANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/12/2022

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0290-04/22NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Argumentos defensivos apresentados foram insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração mantida. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 27/08/2020 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$ 5.643,40, mais acréscimos moratórios no total de R\$ 1.020,75 e multa no valor de R\$ 3.386,06, totalizando o valor reclamado no montante de R\$ 10.050,21, em face da seguinte acusação: **Infração 06.05.01** – “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento*”. O enquadramento legal foi efetuado com base no Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, alínea “a” do RICMS/BA, com multa de 60% tipificada no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 11 a 13, pugnando pela improcedência da notificação fiscal, sob a justificativa de que ocorreu erro material de emissão de DAE de pagamento, tendo constado no mesmo o Código de Receita 2175 – ICMS antecipação parcial, quando, em verdade se trata de recolhimentos a título de diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de material para uso ou consumo próprio.

Explicou como se processam os cálculos para pagamento de antecipação parcial e da diferença de alíquota e aduziu que os cálculos do imposto constantes nos meses 02/17 a 12/17, recolhidos sob o código de receita 2175, são na realidade devidos na entrada de mercadorias oriundas de outros estados para consumo interno, não causando perda de arrecadação para o Estado da Bahia, acrescentando que as notas fiscais objeto da notificação fiscal são as mesmas descritas no campo observação dos DAE, isto é, o imposto, ao seu argumento, foi recolhido.

Concluiu requerendo *i*) a improcedência da notificação fiscal, uma vez comprovado que o recolhimento do imposto foi realizado, ocorrendo apenas erro material sanável, sem qualquer prejuízo ao Estado; *ii*) retificação dos DAEs dos períodos fiscalizados tendo em vista a existência de erro material no código de arrecadação, alterando de 2175 para 0791, visto que não implicará em redução do imposto a recolher.

Tendo em vista o constante no Decreto nº 18.558 de 18/08/2018, não há Informação Fiscal no presente PAF, por conta da dispensa nele prevista.

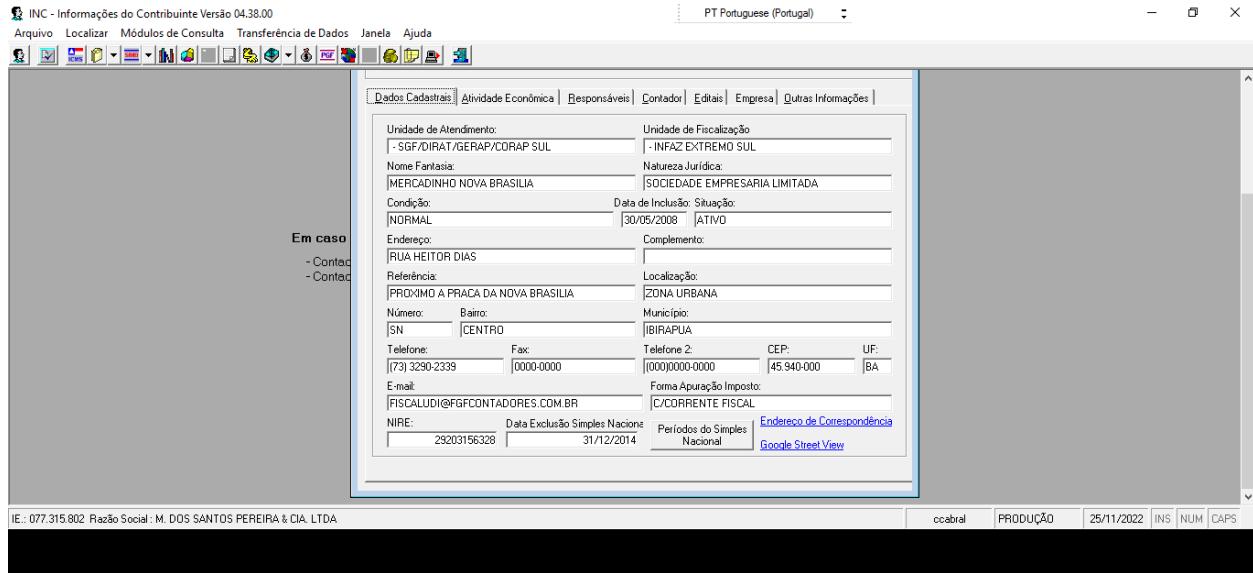
**VOTO**

A exigência tributária veiculada através da presente Notificação Fiscal está relacionada a falta de pagamento do ICMS-Difal referente ao período de janeiro/2017 a dezembro/2017, cujo valor histórico exigido monta em R\$ 5.643,40.

Em sua defesa o notificado argumentou que o imposto foi pago, porém, fez constar nos respectivos DAEs o código de receita indevido, isto é, indicou como sendo recolhimento de ICMS – Antecipação Parcial, Código 2175, quando, ao seu argumento, deveria ter constado o código 0791, referente a diferença de alíquota. Com este argumento requereu a improcedência da notificação fiscal e que a SEFAZ procedesse a retificação nos códigos de receitas nos DAEs que apresentou.

Trata-se de um argumento que não pode ser aceito, por diversos motivos. Em primeiro lugar, o notificado é contribuinte inscrito na condição normal, que recolhe o imposto com base na apuração através da conta corrente fiscal, e, nesta condição, ao recolher imposto a título de antecipação parcial faz jus a utilização a título de crédito fiscal do valor recolhido, diferentemente do recolhimento a título de difal, que não gera crédito fiscal, por se tratar de um custo operacional para o contribuinte. Portanto, o valor pago a título de antecipação parcial foi utilizado como crédito fiscal.

Tal situação cadastral se confirma na pesquisa INC realizada, conforme abaixo:



The screenshot shows the INC software interface with the following details:

**Dados Cadastrais:**

- Unidade de Atendimento: - SGF/DIRAT/GERAP/CORAP SUL
- Unidade de Fiscalização: - INFRAZ EXTERMO SUL
- Nome Fantasia: MERCADINHO NOVA BRASILIA
- Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
- Condição: NORMAL
- Data de Inclusão: 30/05/2008
- Situação: ATIVO
- Endereço: RUA HEITOR DIAS
- Complemento:
- Referência: PRÓXIMO A PRACA DA NOVA BRASILIA
- Localização: ZONA URBANA
- Número: 51
- Bairro: CENTRO
- Município: BIRAPUJA
- Telefone: (73) 3290-2339
- Fax: 0000-0000
- Telefone 2: 00000000-0000
- CEP: 45.940-000
- UF: BA
- E-mail: FISCALUDI@FGFCONTADORES.COM.BR
- Forma Apuração Imposto: C/CORRENTE FISCAL
- NIRE: 29203156328
- Data Exclusão Simples Nacional: 31/12/2014
- Períodos do Simples Nacional:
- Endereço de Correspondência: [Google Street View](#)

IE: 077.315.802 Razão Social: M. DOS SANTOS PEREIRA & CIA. LTDA

ccbral PRODUÇÃO 25/11/2022 INS NUM CAPS

Quanto a citação de que as notas fiscais indicadas nos DAEs de pagamentos que apresentou são as mesmas constantes na autuação, neste caso, este argumento não tem reflexo algum, posto que os cálculos de antecipação parcial e difal são diferentes, primeiro porque as quantidades de notas fiscais citadas nos DAEs são superiores as que foram objeto da autuação, inclusive não apresentando DAE de pagamento para o mês de janeiro/17. Ademais, para que houvesse a possibilidade de retificação do código de receita nos DAEs, procedimento este que deveria partir de solicitação efetuada pelo notificado na repartição fiscal da sua circunscrição, e não por iniciativa da SEFAZ, deveria ocorrer a coincidência entre os documentos fiscais indicados nos citados DAEs e aqueles, objeto da autuação, o que não é o caso.

Em conclusão, não acolho os argumentos defensivos e voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 298237.0009/20-0, lavrada contra **M. DOS SANTOS PEREIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.643,40**, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR